

2

A dimensão política da justiça: problemas de representação e desafios para um espaço democrático no mundo transnacional

O objeto do capítulo anterior consistiu na exploração do modelo de justiça que abrangia redistribuição e reconhecimento assim como determinado por Nancy Fraser. Como observado então, ao longo da construção de seu pensamento, a autora deixou aberta a porta que levaria a um modelo tridimensional de justiça, com a inclusão da esfera política, quando disse que “poderiam existir outros modos de ordenamento social correspondentes a outros tipos de subordinação e outros tipos de injustiça. O candidato mais plausível para uma terceira dimensão é a ‘política’”.⁹² Assim, neste capítulo, pretende-se demonstrar como Fraser incluiu a dimensão política como mais uma dimensão autônoma de justiça. O argumento desta inclusão é o de que obstáculos “políticos” à paridade de participação atingem processos de tomada de decisão que marginalizam pessoas ainda que não existam problemas de má distribuição ou falso reconhecimento. Fraser cita, por exemplo, “um distrito com leis que permitam haver um único candidato eleitoral negando voz a minorias quasi-permanentes”⁹³. O remédio para este tipo de injustiça é o que chama de “democratização”.

Nesta altura de seu pensamento, Fraser suscita uma outra questão ligada à dimensão política: o problema do enquadramento que advém com o esgarçamento do modelo de Estado westfaliano.

“Given the increased salience of both transnational and subnational processes, the Westphalian sovereign state can no longer serve as the sole unit or container of justice. Rather, notwithstanding its continuing importance, that state is one frame among others in an emerging new multi-leveled structure. In this situation, deliberations about institutionalizing justice must take care to pose questions at the right level, determining which matters are genuinely national, which local, which regional, and which global.”⁹⁴

⁹² FRASER, **Redistribution or Recognition**. p. 68.

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ Ibidem, p. 88. Tradução livre: “Dada a saliência crescente de ambos os processos transnacional e subnacional, o Estado Westfaliano soberano não mais serve de unidade ou receptáculo de justiça. Antes, não obstante sua importância contínua, este Estado é um enquadramento entre os outros em uma estrutura multinivelada emergente. Nesta situação, deliberações sobre institucionalização da

Diversas arenas devem ser delimitadas para que se obtenha o adequado conjunto de participantes em paridade entre si. Este, aliás, é outro problema a ser enfrentado por Fraser em momento posterior de sua obra.

Genericamente, Fraser enxerga o mundo de forma a argumentar que há uma nova constelação da cultura política, entendendo que os movimentos que chama de Pós-comunismo e Pós-fordismo deslegitimaram em parte o igualitarismo econômico enquanto deixaram surgir novas lutas por reconhecimento⁹⁵. Este resultado está sendo amplificado pelo acelerado processo de globalização, um processo multidimensional – tanto cultural quanto político e econômico – e está desestabilizando o Estado vestfaliano. Enquanto este modelo de Estado persiste sem alterar suas estruturas, o efeito não é o de promover paridade de participação entre seus cidadãos ainda que se implementem medidas nesse sentido, porque as disparidades exacerbam a esfera nacional, fazendo parte de processos transnacionais⁹⁶. A isto Fraser dá o nome de “problema do enquadramento”⁹⁷. Uma das consequências é que “o que” está sendo representado é mais importante do que “quem” faz a representação⁹⁸, o que leva a uma discussão sobre dois níveis de enquadramento, a ser tratada mais adiante.

justiça devem levar tomar cuidado para colocar questões no nível certo, determinando quais assuntos são genuinamente nacionais, quais locais, quais regionais e quais globais”.

⁹⁵ Anne Phillips adiciona a esta conjuntura uma crítica ao modelo liberal de democracia que coincide com a de Fraser no sentido de que, no mundo pós-comunista, além das críticas tradicionais, questiona-se uma normatividade neoliberal que não é simpática à diversidade ou à diferença: “In the postcommunist world of the 1980s and 1990s, liberalism and liberal democracy have achieved an impressive ascendancy, and can more plausibly present themselves as the only legitimate bases for equality, justice, or democracy. Critics, of course, remain, but the grounds of complaint have shifted considerably. For many years, the central arguments against liberalism fell into three broad categories: that the liberal emphasis on individual freedoms and rights reflected a self-protective and competitive egotism that refused any wider community; that the liberal focus on “merely” political equalities ignored or even encouraged gross inequalities in social and economic life; and that the liberal consolidation of representative democracy reduced the importance of more active citizen participation. None of these complaints has disappeared, but each has been reformulated in terms of diversity and difference. Feminist theorists, in particular, have identified liberalism with an abstract individualism that ignores its own gendered content, and many have criticized the homogenizing ideals of equality that require us to be or become the same. Accusations of gender-blindness and race- or ethnicity-blindness have added weight to older complaints that liberalism is blind to class. At a moment when most political theorists have situated themselves more firmly in the liberal tradition, liberalism is extensively criticized for erasing diversity and difference”. **Dealing with difference: a politics of ideas, or a politics of presence? In: Democracy and Difference.** p. 139

⁹⁶ FRASER, Nancy. op. cit, p. 92.

⁹⁷ “Misframing”, em tradução livre.

⁹⁸ Ibidem nota 93, p. 141.

Para Fraser, o momento presente coloca um desafio: aos movimentos sociais falta um entendimento sobre o que seja a substância da justiça. O resultado disso é que há uma heterogeneidade radical de discursos de justiça. Como fazer então para que estes discursos sejam imparcialmente ponderados? Ao lado, está o problema do enquadramento: o que poderia delimitar os limites da justiça? Esta problemática dos limites, aliás, pode ficar dormente durante longos períodos históricos desde que haja um enquadramento hegemônico não contestado e tido como natural. No entanto, hoje esta é uma questão cuja discussão está no início por conta da globalização. Como saber qual o enquadramento adequado para que uma justiça seja realmente justa? Há dificuldades, como a pluralidade de idiomas nas quais são formuladas demandas, que podem gerar imparcialidade⁹⁹.

Usando a imagem da social-democracia de um primeiro mundo, do comunismo do segundo e do desenvolvimentismo do terceiro, é possível ter uma visão dos conflitos que existem entre as demandas. “Se todas as partes estivessem arguindo sobre a mesma coisa, então talvez suas demandas pudessem ser pesadas usando a mesma medida”¹⁰⁰. Conflitos atuais excedem esse dualismo de alternativas comparáveis; demandas do presente se chocam com contra-demandas que não compartilham pressupostos ontológicos.

Se os demandantes possuem visões conflitantes sobre a substância da justiça, propõe-se uma outra questão: redistribuição ou reconhecimento ou representação? Pode ser que a ideia convencional de imparcialidade seja incoerente, já que o que está em disputa não são apenas demandas em conflito, mas ontologias em conflito, que propõe critérios conflitantes para o acesso das demandas a uma decisão¹⁰¹. O perigo, portanto, parece estar mais na incapacidade de mensurar (ou conhecer adequadamente) as demandas do que na parcialidade, a exemplo de conflitos de direitos trabalhistas ou direitos humanos que envolvam concepções de países ocidentais e orientais, onde a prevalência do direito individual ou do bem da coletividade poderiam travar o acesso a um entendimento comum acerca de determinada questão.

⁹⁹ FRASER, Nancy. **Scales of Justice: reimagining political space in a globalizing world**. New York: Columbia University Press, 2010. p. 2.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 3.

¹⁰¹ Idem.

Há também outra questão, que diz respeito à pluralidade de enquadramentos dos limites da justiça, que é responsável pela desnaturalização do mapeamento vestfaliano do espaço político. Associando uma política própria a cada Estado, o imaginário político vestfaliano investiu o Estado de uma soberania exclusiva e monopolizada sobre seu território, barrando interferências externas sobre seus assuntos internos. Isto criou uma diferenciação nítida entre dois tipos que seriam bastante distintos de espaços políticos. Enquanto o “espaço doméstico” era tido como o domínio pacificado da sociedade civil conforme o contrato social, submetido à lei, o “espaço internacional” era visto como assemelhado ao Estado de natureza onde operavam a barganha e a *raison d'état*, sem observação de deveres legais. Neste imaginário vestfaliano, os sujeitos de justiça, portanto, poderiam apenas ser cidadãos de uma determinada cidadania territorial. Este plano ideal, no entanto, nunca existiu de fato, pois o direito internacional regula em algum grau as relações entre os Estados, enquanto os fenômenos do poder hegemônico e do imperialismo moderno relativizaram a noção de soberania estatal¹⁰².

Hoje o mapeamento vestfaliano do espaço político vem perdendo seu sentido; seu postulado de soberania estatal não é mais plausível por causa, dentre outros fatores, da ramificação do regime de direitos humanos e da expansão da rede de governança global. Da mesma forma vem sendo colocada em xeque a divisão entre espaço doméstico e exterior por conta de práticas políticas por atores não estatais e transterritoriais¹⁰³.

É por isso que “ativistas que contestam iniquidades transnacionais rejeitam a visão de que a justiça só pode ser imaginada territorialmente, como uma relação doméstica entre cidadãos. Propondo visões pós-vestfalianas acerca de ‘quem conta’, estão submetendo o enquadramento vestfaliano a críticas explícitas”¹⁰⁴. Além disso, quem poderia decidir quais são os interesses que contam para a justiça?

¹⁰² CASTLES, Stephen; DAVIDSON, Alastair. **Citizenship and Migration: Globalization and the Politics of Belonging**. Londres: Routledge, 2000. pp. 2 a 4.

¹⁰³ FRASER, op. cit., p. 5.

¹⁰⁴ Idem, tradução livre de: “...activists contesting transnational inequities reject the view that justice can only be imagined territorially, as a domestic relation among fellow citizens. Posing postwestfalian views of ‘who counts’, they are subjecting the Westphalian frame to explicit critique”.

Assim, o modelo de justiça de Fraser passa a ser tridimensional¹⁰⁵: redistribuição, reconhecimento e representação (modelo também identificado como “o quê” da justiça) e entra em cena uma teoria crítica do enquadramento, que busca investigar o “quem” da justiça. O “como” da justiça entrará em cena mais adiante como o processo – e a confecção do processo – pelo qual se conhecem o “quê” e o “quem”.

2.1

Suscitando o problema atual de enquadramento

A globalização está mudando o modo pelo qual se argui a justiça, defende Fraser. No surgimento da democracia social, que contavam com a moldura vestfaliana-keynesiana¹⁰⁶ incontestada, a argumentação sobre justiça ocorria somente entre cidadãos de uma mesma comunidade nacional. Isto se dava nas duas grandes classes de demandas – por redistribuição socioeconômica e por reconhecimento legal ou cultural¹⁰⁷.

O enquadramento tradicional, todavia, conferiu uma característica comum às discussões sobre justiça social: tendo como pressuposto o estado territorial moderno como local adequado e seus cidadãos como sujeitos pertinentes, estas

¹⁰⁵ BENHABIB também menciona um modelo tridimensional de bens públicos parecido: “Complex modern democratic societies since the Second World War face the task of securing three public goods. These are legitimacy, economic welfare, and a viable sense of collective identity. These are “goods” in the sense that their attainment is considered worthy and desirable by most members of such societies; furthermore, not attaining one or a combination thereof would cause problems in the functioning of these societies such as to throw them into crises”. **Toward a Deliberative Model of Democratic Legitimacy. In: Democracy and Difference**, pp. 67.

¹⁰⁶ “The phrase “Keynesian-Westphalian frame” is meant to signal the national-territorial underpinnings of justice disputes in the heyday of democratic welfare state, roughly 1945 to the 1970s. The term “Westphalian” refers to the Treaty of 1648, which established some key features of the modern international state system. The precise contributions of the Treaty are a subject of a scholarly debate, as is the “Westphalian System” more broadly. However, I am concerned neither with the actual achievements of the Treaty nor with the centuries-long process by which the system it inaugurated evolved. Rather, I invoke “Westphalia” as a political imaginary that mapped the world as a system of mutually recognizing sovereign territorial states. My claim is that this imaginary informed the postwar framing of debates about justice in the First World, even as the beginnings of a postwestphalian human rights regime emerged. For the distinction between Westphalia as an “event”, as “idea/ideal”, as “process of evolution” and as “normative score-sheet”, see Richard Falk, “Revisiting Westphalia, Discovering Post-Westphalia”, *Journal of Ethics* 6, 4(2002): 311-52.” FRASER, *Scales of Justice*, P. 13, nota de rodapé 1.

¹⁰⁷ FRASER, Nancy. op. cit., p. 12

discussões consistiam em debater apenas o quê estes cidadãos deviam uns aos outros. Passou despercebido o fato de que o “quem” da justiça era o cidadão nacional nesta perspectiva¹⁰⁸.

Devido à tomada de consciência da ocorrência do processo de globalização e das instabilidades geopolíticas causadas pelo fim da Guerra Fria, muitos passaram a observar que os processos sociais que influenciam suas vidas muitas vezes ultrapassam as fronteiras nacionais. O efeito disso é a desestabilização da estrutura política de proposição de demandas e, subsequente, dos moldes da discussão sobre justiça social.

Movimentos que lutam por reconhecimento também vêm procurando exercer atividades além do Estado territorial. Sob o slogan “os direitos das mulheres são direitos humanos”, por exemplo, feministas ao redor do mundo estão conectando lutas contra o patriarcado local a campanhas de reforma à legislação internacional. Coalizões transnacionais de direitos humanos também vêm procurando construir ou reforçar instituições onde haja um espaço transnacional, como aponta Kathryn Sikkink¹⁰⁹. Portanto, a gramática desta discussão foi alterada; além da questão de redistribuição e reconhecimento, debate-se também quem deve contar como um membro e qual seria a comunidade relevante para decidir uma questão. Em outras palavras, a discussão sobre justiça passa a abordar dois aspectos: um trata de questões de primeira ordem, substanciais, como tradicionalmente; o outro contempla questões tidas como de segunda ordem, de metanível, acerca do enquadramento adequado para discutir as questões de primeira ordem¹¹⁰.

Neste ponto, Fraser propõe uma estratégia para compreender o problema do reenquadramento, que implica a modificação do modelo bidimensional de justiça que foi analisado no capítulo anterior: o modelo se torna tridimensional, incluindo a dimensão política ao lado das dimensões de redistribuição e reconhecimento, conforme a própria autora já havia sinalizado que poderia ocorrer ao final de seu raciocínio no livro publicado com Axel Honneth. A terceira dimensão, a política, também é subdividida em três níveis. Para Fraser, este novo

¹⁰⁸ Idem, p. 13.

¹⁰⁹ RISSE, Thomas, ROPP, Stephen, SIKKINK Kathryn. **The Power of Human Rights: International Norms and Domestic Change**, New York: Cambridge University Press, 1999. p. 5.

¹¹⁰ FRASER, Nancy. op. cit., p. 15.

pilar no modelo que agora se transforma em um tripé para a justiça social é calcado na visão de uma mudança de paradigma: ela entende que este é um momento de emergência de uma democracia social pós-vestfaliana.

Toda a sua teoria de justiça é calcada na ideia de paridade de participação – esta, aliás, é, para ela, “o significado mais comum de justiça”¹¹¹. Superar as injustiças, portanto, significa desobstruir o caminho que permite a todos participar de forma igual em relação aos outros como parceiros plenos na interação social através do desmanche de arranjos institucionais que opõem óbice.

No capítulo anterior foram examinados dois tipos de obstáculos à paridade de participação, os problemas de redistribuição e reconhecimento. Estes dois aspectos da injustiça social seriam suficientes para uma compreensão teórico-social e filosófico-moral do tema, como já visto. No entanto, uma vez que a questão do enquadramento se torna objeto de contestação, um terceiro aspecto da justiça se faz visível¹¹².

Portanto, a terceira dimensão da justiça é política. O significado deste adjetivo possui um sentido constitutivo, que diz respeito aos objetivos da jurisdição estatal e das regras de decisão que estruturam as contestações. Político, neste sentido, constrói o espaço onde lutas por redistribuição e reconhecimento são travadas. Esta dimensão permite o acesso às outras duas ao conter o momento onde se definem os procedimentos. A dimensão política da justiça está preocupada com a questão da representação, dispensando especial atenção ao conjunto de membros e ao procedimento. Enquanto se fala de demarcação de fronteiras de um espaço político, representação é uma questão de pertencimento social.

“What is at issue here is inclusion in, or exclusion from, the community of those entitled to make justice claims on one another. At another level, which pertains to the decision-rule aspect, representation concerns the procedures that structure public process of contestation. Here, what is at issue are the terms on which those included in the political community air their claims and adjudicate their disputes.

¹¹¹ Ibidem, p. 16. “In my view, the most general meaning of justice is parity of participation.”

¹¹² Fraser explica que esta questão ou não foi contemplada por outros teóricos ou começou a ser recentemente pensada por outros: “the neglect of the third, political, dimension is specially glaring in the case of theorists of justice who subscribe to liberal or communitarian philosophical premises. In contrast, deliberative democrats, agonistic democrats, and republicans have sought to theorize the political. But most of these theorists have had relatively little to say about the relation between democracy and justice; and none has conceptualized the political as one of three dimensions of justice. Ibidem, p. 17, nota de rodapé 14.

At both levels, the question can arise as to whether the relations of representation are just.”¹¹³.

À injustiça política dá-se o nome de má representação. Ela ocorre quando os limites políticos ou as regras de tomada de decisão negam a algumas pessoas a possibilidade de participar da interação social em pé de igualdade com outros membros, incluindo não apenas espaços políticos. A má representação pode ocorrer até mesmo na ausência de má distribuição ou falso reconhecimento.

Dois tipos de má representação, pelo menos, podem ser distinguidos. No primeiro tipo, observa-se que por vezes algumas regras de decisão política negam a participação plena de alguns, ao que se podendo chamar este fenômeno de má-representação política ordinária. É uma questão intraenquadramento, na qual se debatem questões familiares, como os méritos de sistemas eleitorais alternativos ou ainda se regras que não são sensíveis a questões de gênero, em conjunto com má distribuição e falso reconhecimento de gênero contribuem para negar paridade de participação política às mulheres e se, por exemplo, uma política de cotas lhes seria útil. Estas questões podem ser debatidas dentro de uma moldura keynesiana-vestfaliana.

O segundo nível de má representação é mais sutil e recai sobre o momento da definição dos limites da esfera política. Injustiças de representação neste aspecto ocorrem quando estes limites são estabelecidos de forma que excluem indevidamente algumas pessoas de ter a chance de participar das contestações legitimadas sobre justiça. Neste caso, Fraser definiu um outro nome para o fenômeno; o mal enquadramento. A definição do enquadramento é uma decisão política de importantes consequências: constitui membros e não membros de um espaço, exclui candidatos a participantes posteriores do grupo daqueles legitimados a discutir questões de redistribuição, reconhecimento e representação

¹¹³ Ibidem, pp 17 e 18. Fraser ressalta que outros autores que tratam da categoria de representação tratam apenas do processo de decisão, abdicando da análise do processo de escolha dos membros das comunidades onde será proferida a decisão. Tradução livre: A questão aqui é a inclusão em, ou exclusão de uma comunidade daqueles legitimados a propor demandas de justiça uns contra os outros. Em outro nível, que pertence ao aspecto da tomada de decisão, representação diz respeito aos procedimentos que estruturam os processos públicos de contestação. Aqui, o que está em questão são os termos sob os quais aqueles incluídos na comunidade política ventilam suas demandas e adjudicam suas disputas. Em ambos os níveis, a questão pode emergir como se as relações de representação são justas. Ver também: PITKIN, Hanna F., **The Concept of Representation**, Berkley: University of California Press: 1967.

política ordinária¹¹⁴. O resultado de injustiça pode ser profundo caso o enquadramento seja inadequado, surgindo uma forma de metainjustiça, pois impede alguns de propor questões de justiça de primeira ordem. A injustiça persiste mesmo que os excluídos de uma comunidade política sejam incluídos em outra. A não inclusão em nenhuma comunidade política, por sua vez, causaria o que Fraser chama de “morte política”¹¹⁵.

Esta expressão do mal enquadramento se tornou mais visível com o fenômeno da globalização. O modelo keynesiano-vestfaliano agora é considerado por muitos como um grande promotor de injustiça, já que reparte o espaço político em esferas teoricamente incomunicáveis e que bloqueia a participação dos pobres e desprezados contra as forças que lhes oprimem. Canalizando as demandas em espaços domésticos, os Estados isolam poderes externos de crítica ou controle sobre seus assuntos. Iris Marion Young aprofunda o tema de como os Estados criaram instituições para protegerem a si e suas elites de forma coerente com o movimento enxergado por Fraser dizendo que o modelo deliberativo de comunicação é derivado de um contexto institucional influenciado por debate científico ocidental, parlamentos modernos e cortes que encontram eco – ou são eco – na política e da filosofia da Grécia e da Roma Antigas. A sobrevivência destas instituições à revolução burguesa, para Young, transformou-as em instituições normatizantes e é delas a responsabilidade pela produção de uma razão no mundo moderno que está entrelaçada com um procedimento excludente.

“Their institutional forms, rules, and rhetorical and cultural styles have defined the meaning of reason itself in the modern world. As ruling institutions, however, they have been elitist and exclusive, and these exclusions mark their very conceptions of reason and deliberation, both in the institutions and in the rhetorical styles they represent. Since their Enlightenment beginnings they have been male-dominated institutions, and in class-and race-differentiated societies they have been white-and upper class-dominated. Despite the claim of deliberative forms of orderly meetings to express pure universal reason, the norms of deliberation are culturally specific and often operate as forms of power that silence or devalue the speech of some people.”¹¹⁶

¹¹⁴ Ibidem, p. 19.

¹¹⁵ Ibidem, p. 20.

¹¹⁶ YOUNG, Iris, **Communication and the other: beyond deliberative democracy. In Democracy and Difference.** p. 123. Tradução livre: “Sua forma institucional, regras, e estilo retórico e cultural definiram o significado da própria razão no mundo moderno. Como instituições governantes, no entanto, elas foram elitistas e excludentes, e estas exclusões marcaram suas concepções de razão e deliberação, ambas nas instituições e nos estilos retóricos que representam. Desde os seus primórdios no Iluminismo, elas foram instituições dominadas apenas por homens, e em sociedades onde há diferenciação de classe e raça elas

Entre os atores protegidos do alcance da justiça estão Estados predadores mais poderosos e poderes transnacionais privados, como credores e investidores estrangeiros, especuladores de valores internacionais e corporações internacionais. Também estão protegidas estruturas de governança da economia global, que estabelecem formas de interação exploratórias e permanecem isentas de controle democrático.

Para quem está excluído da esfera de discussão das injustiças que lhe atingem, lutas por redistribuição e reconhecimento não podem ser constituídas por si só, a não ser que acompanhem lutas contra o mal enquadramento. Por isso, Fraser considera que mal enquadramento é a principal injustiça da era globalizada¹¹⁷. Fica patente que nenhuma demanda por justiça pode evitar alguns pressupostos sobre representação, nem pode evitar assumir que se propõe a questão dentro de um determinado enquadramento. O problema que Fraser passa a analisar diante desta constatação é como integrar reconhecimento, redistribuição e representação dentro de uma moldura pós-vestfaliana¹¹⁸.

Para isso, é preciso examinar a política de enquadramento no mundo globalizado. Mais uma vez distinguindo abordagens afirmativas de transformativas, Fraser argumenta que uma política de representação adequada tem ainda um terceiro nível: a democratização do processo de definição do enquadramento.

“Política de enquadramento” diz respeito ao aspecto de definição dos limites do espaço político. Preocupada com as questões de quem conta como sujeito de justiça e qual seria o enquadramento apropriado, este tipo de política envida esforços para estabelecer, consolidar, contestar e revisar uma divisão

eram dominadas por homens brancos e de classes elevadas. Apesar da demanda por formas deliberativas de encontros ordenados para expressar razão universal pura, as normas de deliberação são culturalmente específicas e por vezes atuam como formas de poder que silenciam e desvalorizam o discurso de algumas pessoas”.

¹¹⁷ FRASER, Nancy. *op. cit.*, p. 21.

¹¹⁸ “I do not mean to suggest that the political is the master dimension of justice, more fundamental than the economic and the cultural. Rather, the three dimensions stand in relations of mutual entwinement and reciprocal influence. Just as the ability to make claims for distribution and recognition depends on relations of representation, so the ability to exercise one’s political voice depends on the relations of class and status. In other words, the capacity to influence public debate and authoritative decision-making depends not only on formal decision rules, but also on power relations rooted in the economic structure and the status order, a fact that is insufficiently stressed in most theories of deliberative democracy”. *Ibidem*, p. 165, nota 23.

autoritária do espaço político. Aqui estão incluídas as lutas contra o mal enquadramento, que visa desconstituir as barreiras opostas para que pessoas não consigam confrontar as forças que lhes oprimem com demandas por justiça. Portanto, este aspecto da política é centrado no problema da definição do “quem” da justiça¹¹⁹.

Fraser observa que dois tipos de política de enquadramento vêm sendo praticadas no mundo globalizado. Uma delas, a modalidade afirmativa de enquadramento, busca contestar os limites existentes ao mesmo tempo em que aceita a gramática vestfaliana de definição do enquadramento. Neste tipo se busca redirecionar os limites existentes em alguns Estados territoriais ou ainda criar novos limites, embora ainda assumindo que estes Estados são o local adequado para propor suas disputas por justiça. Os adeptos desta política em geral concordam que o que torna um grupo de indivíduos sujeito de justiça é a residência em um território estatal comum ou a participação como membro em uma comunidade política que corresponda a tal Estado.

O outro tipo de política de enquadramento é a abordagem transformativa. Aqui, o Estado territorial não é mais considerado capaz de comportar as bases adequadas para determinar o “quem” da justiça em todos os casos. Embora reconheça que o princípio territorial permanece relevante em muitos casos e não proponha a eliminação total do Estado territorial, defende que as regras de definição de enquadramento não são compatíveis com as injustiças do mundo globalizado que não tenham caráter territorial. Invocar o princípio territorial para a definição de enquadramentos seria por si só uma injustiça, pois exclui poderes extra e não territoriais do alcance da justiça¹²⁰. No mundo globalizado, portanto, um novo enquadramento que leve em consideração apenas limites territoriais não pode servir como remédio para o mal enquadramento, mas serve sim para produzir novas injustiças ou perpetuar as já existentes.

A abordagem transformativa neste caso consiste, então, em buscar mudar o modo como os enquadramentos são definidos no mundo globalizado. O objetivo é superar injustiças de mal enquadramento mudando não apenas os limites de

¹¹⁹ Ibidem, p. 22.

¹²⁰ Ibidem, p. 23.

compreensão do “quem” da justiça, mas também o modo como este grupo é constituído, o que implica uma diferenciação política pós-territorial¹²¹.

A estratégia desta abordagem ainda está em formação. Todavia, fortes candidatos são o princípio de todos os afetados e o princípio de todos os sujeitados. Inicialmente Fraser defendeu o primeiro dos princípios, contemplado em 2004 no artigo “Reframing Justice in a Globalizing World”, para, então, retificar-se e passar a defender o segundo no artigo “Abnormal Justice”, ambos publicados também no livro chave deste capítulo, “Scales of Justice”.

O princípio de todos os afetados defende que todos aqueles que são afetados por uma determinada estrutura social ou instituição têm bases morais como sujeito de justiça em relação a ela. O que constitui um grupo de pessoas em pares aos olhos de uma justiça não seria a proximidade geográfica, mas as ligações entre estruturas ou instituições comuns que definem regras para suas interações sociais e moldam as oportunidades de vida em padrões de vantagem ou desvantagem.

O emprego do princípio de todos os afetados tem a vantagem de promover uma visão crítica acerca da noção de quem são os membros de um espaço e de jogar luz sobre as relações sociais. No entanto, ao compreender como membros pertinentes aqueles afetados por determinadas relações objetivas e casuísticas, acaba delegando a tarefa de definir o conjunto de membros (o “quem”) para a ciência social convencional. Além disso, com a tendência à conclusão de que todos são afetados por tudo, não há uma forma de identificar relações sociais moralmente relevantes¹²².

¹²¹ Ibidem, p. 24.

¹²² Ibidem, p. 167, nota de rodapé 29. À época em que defendeu a aplicação deste princípio, Fraser fazia uma sugestão parecida com uma ponderação para equilibrar seu emprego: “Tudo depende de encontrar uma interpretação cabível do princípio de todos os afetados. A questão chave é estreitar a ideia de “afetação” ao ponto em que se torna um padrão operável para acessar a justiça de vários enquadramentos. A dificuldade surge graças ao que se chama de “efeito borboleta”, o qual assegura que todos são afetados por tudo. Para evitar esta *reductio ad absurdum*, é necessário um padrão normativo qualitativo que identifique níveis e tipos de efetividade que sejam suficientes para conferir sustentação moral. Uma proposta, sugerida por Carol Gould, é limitar tal suporte àqueles que tenham tido seus direitos humanos violados por uma dada prática ou instituição. Outra, sugerida por David Held, é conceder suporte àqueles cuja expectativa de vida e oportunidades tenham sido significativamente afetadas. Minha própria visão é que o princípio de todos os afetados está aberto a uma pluralidade de interpretações razoáveis. (...) Em geral, o princípio de todos os afetados deve ser interpretado dialogicamente, através da troca de argumentos na deliberação democrática. Tendo dito, no entanto, uma coisa está clara. Injustiças de mal enquadramento podem ser evitadas somente se

Tendo em vista estes argumentos críticos, Fraser propõe a adoção de um outro critério, o do princípio de todos os sujeitos para a apreciação de demandas de mal enquadramento. A nova sugestão de solução tem o seguinte conceito:

“...all those who are subject to a given governance structure have moral standing as subjects of justice in relation to it. On this view, what turns a collection of people into fellow subjects of justice is neither shared citizenship or nationality, nor common possession of abstract personhood, nor the sheer fact of causal interdependence, but rather their joint subjection to a structure of governance that sets the ground rules that govern their interaction. For any such governance structure, the all-subjected principle matches the scope of moral concern to that of subjection”¹²³.

Sem se restringir à possibilidade de jurisdição de um Estado, esta noção é compatível com a condição de sujeição a poderes coercitivos não estatais ou a formas de governo transestatais. Dessa forma, o princípio de todos os sujeitos oferece um padrão crítico para acessar as injustiças de enquadramento. Uma questão só está corretamente enquadrada se a todos aqueles sujeitos à estrutura governante seja concedida igual consideração, inclusive àqueles sob os quais a injustiça recai. Esta consideração não é concedida apenas aos membros oficiais da estrutura governante, basta estar sujeito a ela.

Ao contrário do princípio de todos os afetados, o princípio em análise é capaz de afastar o efeito borboleta ao identificar o tipo de relação social moralmente relevante para o enquadramento. Este modelo oferece uma alternativa ao “quem” vestfaliano que vai além do enquadramento de “tamanho único” proposto pelo princípio de todos os afetados. Considerando que hoje todas as pessoas estão sujeitadas a diversas estruturas governantes – locais, nacionais, regionais, globais – deve-se delimitar uma variedade de diferentes enquadramentos para diferentes questões¹²⁴. Neste aspecto, o princípio de todos os sujeitos possibilita uma variedade de grupos de membros correspondentes ao

o suporte moral não for limitado àqueles já creditados como membros oficiais de uma determinada instituição ou como participantes autorizados de uma determinada prática”.

¹²³ Ibidem, p. 65. Tradução livre de: “...todos aqueles que são sujeitos de uma determinada estrutura governante têm suporte moral como sujeitos de justiça em relação a ela. Nesta visão, o que transforma em uma coletividade de pessoas em sujeitos pares de justiça não é a cidadania ou nacionalidade compartilhada, nem a posse comum de personalidade abstrata, nem o simples fato de interdependência causal, mas sim a sujeição conjunta a uma estrutura governante que determina as regras base que governam sua interação. Para qualquer estrutura governante assim, o princípio de todos os sujeitos combina o escopo da preocupação moral com o da sujeição”.

¹²⁴ Ibidem, p. 66.

enquadramento adequado a diferentes questões, ou seja, permite a definição de quem tem paridade de participação em cada caso.

Em ambos os casos, considerando o princípio de todos os afetados ou de todos os sujeitados, a política de enquadramento procede simultaneamente em múltiplos níveis e dimensões. Em um primeiro nível, movimentos sociais buscam redirecionar demandas por redistribuição, reconhecimento e representação de primeira ordem. Num segundo plano, estes movimentos contestam injustiças de metanível através da reconstituição do “quem” da justiça. Neste caso, onde o princípio do Estado territorial serve mais para compensar do que para desafiar injustiças.

Movimentos sociais também demandam voz no processo de definição do enquadramento, onde tradicionalmente atuam apenas Estados e elites transnacionais. Ao assegurar o direito de participar da definição do “quem” da justiça, automaticamente modificam também o procedimento para a designação deste grupo, ato que Fraser denomina o “como”¹²⁵. Nesse sentido, os movimentos sociais estão buscando a criação de novas arenas democráticas para contemplar discussões sobre o enquadramento, prefigurando a possibilidade de novas instituições em uma justiça democrática pós-vestfaliana.

Pode-se discernir, portanto, uma terceira espécie de injustiça política, que corresponde à questão do “como”. Exemplificada por processos não democráticos de definição de enquadramentos, consiste na falha em institucionalizar a paridade de participação no nível metapolítico, ou seja, nas deliberações e decisões sobre o “quem”. Esta injustiça pode ser chamada de má representação metapolítica e surge quando a atividade de definição do enquadramento não é compartilhada em paridade, negando voz àqueles que podem ser lesados no processo. Enquanto a globalização tornou visíveis as injustiças de enquadramento, lutas transformativas contra a globalização neoliberal tornaram visível a injustiça na má representação metapolítica.

Para Fraser, o que distingue o momento atual é a contestação do “quem” e do “como” da justiça, provocando uma mudança de paradigma na teoria da justiça. Ela entende que ao longo da hegemonia do modelo keynesiano-vestfaliano, as teorias de justiça tradicionais foram criadas monologicamente

¹²⁵ Ibidem, p. 26.

pelos filósofos, que inclusive negavam a existência dessa dimensão política, sem imaginar que aqueles cujo destino era moldado pelas decisões políticas tomadas dentro de um enquadramento também teria o direito a participar da constituição deste. No entanto, a globalização parece estar ajudando a problematizar a questão do “como” enquanto politiza a questão do “quem”. “Enquanto o círculo daqueles demandando uma voz na definição o enquadramento aumenta, decisões sobre o “quem” são crescentemente vistas como assuntos políticos, os quais devem ser tratados democraticamente, ao invés de como assuntos técnicos, os quais podem ser deixados para especialistas e elites”¹²⁶.

Ao mesmo tempo, na filosofia normativa parece ocorrer mudança análoga; ativistas buscam transferir prerrogativas de enquadramento da elite para um público democrático, modificando uma divisão de trabalho entre teóricos e povo. Aspectos importantes da justiça vêm sendo tratados como objeto de decisão coletiva, a serem determinados pelos próprios cidadãos em deliberação democrática. Para os teóricos que enxergam este fenômeno, como Benhabib, Habermas e Shapiro¹²⁷, a gramática da teoria social também está mudando. O que antes consistia numa teoria da justiça social está se tornando uma teoria da justiça democrática¹²⁸.

Indo além dos autores anteriormente citados, Fraser entende que para que a teoria da justiça democrática de torne realmente dialógica, os processos de decisão democrática devem compreender muito mais do que o “quê” da justiça, mas também o “quem” e o “como”, se tornando também uma teoria da justiça adequada ao mundo pós-vestfaliano.

¹²⁶ SJ, p. 28.

¹²⁷ Ver: BENHABIB, Seyla. **The Rights of Others**, Cambridge: Cambridge University Press, 2004; HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy**, Cambridge: MIT Press, 1996 e; SHAPIRO, Ian. **Democratic Justice**, New Haven: Yale University Press, 1999.

¹²⁸ “Concerning the relation between the norms of democracy and justice, then, some theorists (1) take the requirement for democratic decision making to follow from a conception of justice, that is, as realizing one of its basic desiderata. Others, conversely, (2) see justice as required for the sake of democracy, namely, as a set of rights necessary for the protection and viability of democratic processes. Still others (3) see the value of democracy instrumentally as the best way to achieve just outcomes, where such outcomes are understood either as (a) in conformity with standards of justice independently defined or as (b) whatever is produced by some ideal democratic or consensual procedure itself. In the latter case, I propose, democracy and justice are assimilated to each other”. GOULD, Carol, **Globalizing Democracy and Human Rights**, p. 16.

A ideia de paridade de participação como base da justiça é responsável pelo caminho seguido até aqui por ter uma qualidade ambígua que expressa o caráter reflexivo da justiça democrática:

“On the one hand, the principle of participatory parity is an outcome notion, which specifies a substantive principle of justice by which we may evaluate social arrangements: the latter are just if and only if they permit all the relevant social actors to participate as peers in social life. On the other hand, participatory parity is also a process notion, which specifies a procedural standard by which we may evaluate the democratic legitimacy of norms: the latter are legitimate if and only if they can command the assent of all concerned in fair and open processes of deliberation, in which all can participate as peers”¹²⁹.

Tornando clara a relação entre democracia e justiça, a visão da justiça como paridade de participação fornece a reflexividade necessária para o mundo globalizado e para uma justiça democrática pós-vestfaliana, levando a problemática do enquadramento e suas injustiças decorrentes ao lugar de questão central.

2.2

Representação em Foco na Teoria Política

Nesta altura, procura-se contestar um suposto dogma do “quem” da justiça partindo das ideias de Rawls para em seguida lançar um questionamento sobre o dogma do “como”.

Eventos geopolíticos como a queda do regime comunista, a ascensão do neoliberalismo e a diminuição da hegemonia norte-americana provocaram mudanças no espaço político cujos efeitos transpassaram o Estado vestfaliano. Ativistas de direitos humanos e feministas internacionais fazem críticas aos ajustes estruturais que ocorreram e a OMC vem pontualmente apontando injustiças que cruzam fronteiras.

¹²⁹ FRASER, Nancy. op. cit., pp. 28 e 29. Tradução livre: “Por um lado, o princípio da paridade de participação é uma noção de resultado, a qual especifica o princípio substantivo da justiça pelo qual se pode valorar arranjos sociais: estes são justos só e somente só se permitirem todos os atores sociais relevantes a participar como pares na vida social. Por outro lado, paridade de participação também é uma noção de processo, o qual especifica um procedimento padrão através do qual se pode avaliar a legitimidade democrática das normas: estas só são legítimas se puderem determinar o consentimento de todos os envolvidos em um processo justo e aberto de deliberação, no qual todos podem participar como pares”.

Tendo estes eventos em mente, Fraser procura, neste tópico, observar a questão do enquadramento do ponto de vista da filosofia política, analisando os efeitos do redirecionamento do olhar destes filósofos do “quê” para o “quem” da justiça. A construção deste raciocínio tem uma outra finalidade, a de investigar “como” é possível determinar o enquadramento pertinente para tecer considerações sobre justiça.

Enquanto no tópico anterior buscou-se enxergar as mudanças na prática das lutas por justiça, este observa os efeitos do enfraquecimento do enquadramento keynesiano-vestfaliano à luz da filosofia política.

Na tradição analítica, teóricos da justiça distributiva discutiam “o quê” deveria ser justamente distribuído, enquanto na tradição hegeliana, teóricos do reconhecimento discutiam sobre “o quê” deveria ser reciprocamente reconhecido. Ambos centrados na questão da igualdade “de quê”, deixaram passar outra questão considerada crucial e que Debora Staz chama de “igualdade entre quem?”, que hoje vem sendo debatida mais abertamente entre cosmopolitas, internacionalistas e liberal-nacionalistas¹³⁰.

Aliás, Iris Young nota que “Its tendency to restrict democratic discussion to argument carries implicit cultural biases that can lead to exclusions in practice. Its assumption that unity is either a starting point or goal of democratic discussion, moreover, may also have exclusionary consequences.”¹³¹,

No primeiro grupo, dos cosmopolitas, não há razões morais que pendam para privilégios em relação a um compatriota em detrimento de outros. Neste caso, a justiça está ligada a uma relação entre todos os seres humanos. No grupo dos internacionalistas, a existência de comunidades politicamente delimitadas justifica duas medidas de justiça: uma, mais exigente, para cada comunidade e outra, menos exigente, existente entre elas. Por último, os liberal-nacionalistas entendem que os requisitos da justiça se aplicam somente a comunidades que possuam características moralmente relevantes, como uma constituição política comum e um horizonte ético compartilhado¹³².

¹³⁰ Ibidem, p. 32.

¹³¹ YOUNG, Íris, **Communication and the other: beyond deliberative democracy**. In: **Democracy and Difference**. p. 122.

¹³² FRASER, Nancy. op. cit., pp. 33 e 34.

O reconhecimento destas discordâncias expressa uma primeira ruptura com o paradigma anterior: o pressuposto de que o “quem” nacional da justiça não está mais fora de debate. No entanto, há um segundo pressuposto que continua sem ser objeto de discussão.

Considerando o debate sobre o “quem” entre teóricos analíticos da justiça distributiva partido de John Rawls com sua publicação de “The Law of the Peoples”, ficam postos liberais-nacionalistas contra proponentes de uma justiça distributiva global e internacional. De um lado está o próprio Rawls, para quem a justiça distributiva não tem aplicabilidade fora do espaço nacional territorial. Do lado oposto, os filósofos que rejeitam o “quem” keynesiano-vestfaliano em favor de novas alternativas. Este grupo de oposição se subdivide. O primeiro subgrupo defende um “quem” cosmopolita, entendendo aplicáveis globalmente às normas distributivas. O segundo subgrupo, de um “quem” internacionalista, entende que normas distributivas igualitárias se aplicam internacionalmente, sobre coletividades territorialmente delimitadas¹³³. Portanto, o “quem” cosmopolita é o conjunto de todos os indivíduos do globo, enquanto para os internacionalistas este grupo contém todas as comunidades políticas que possuam Estados territoriais.

Neste debate entre três visões, Fraser se atém a observar o procedimento através do qual os participantes determinam o enquadramento apropriado para uma justiça distributiva, examinando seus pressupostos acerca do “como”. Seguindo Rawls, muitos participantes deste debate justificam suas escolhas com base a partir do dispositivo da “posição original”¹³⁴, concordando que os princípios de uma justiça internacional devem ser escolhidos pelas partes, que desconhecem algumas particularidades próprias, mas possuem uma visão geral da sociedade e da história.

“Among the key differences are these: The cosmopolitans endorse a single global original position in which the parties represent individuals whose primary concern

¹³³ Ibidem, pp. 33 e 34.

¹³⁴ A posição original, em Rawls, é um procedimento que faz parte das condições de elegibilidade dos princípios de justiça. Esse artifício é definido como procedimentalismo puro; aquele onde os procedimentos justos garantem os resultados justos. E quando uma sociedade pode ser considerada como um modelo democrático seguindo e operando os seus princípios de justiça, ela é definida razoável, racional e bem-ordenada, onde o cidadão é livre, igual e tem um senso de justiça e uma concepção do bem. GONDIM, Elnora e RODRIGUES, Osvaldino Marra. **Posição Original: um recurso procedimental justo**. In: Horizonte Científico, v. 5, n.º 2, 2011. <http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/8036/7731>, acesso em 27.12.2012.

is the equal autonomy of individuals. The liberal-nationalists endorse a two-step procedure, in which principles of international justice are selected in a second run of the original position, by parties representing previously constituted 'well ordered peoples', whose primary concern is the justice of their own domestic societies. And the egalitarian-internationalists endorse a procedure that combines elements of both those designs. For the purposes of the present inquiry, however, these disagreements are less important than the one addressed here, which concerns what exactly the parties are held to know about the nature and workings of contemporary society.”¹³⁵.

Em geral, então, a escolha do “quem” se resume, ao fim e ao cabo, é uma questão causal: qual precisamente é o primeiro fator que determina as oportunidades de vida de uma pessoa na atual conjuntura? Rawls, por exemplo, justifica a sua escolha por um “quem” vestfaliano por entender que a principal causa da pobreza do terceiro mundo não está na política econômica internacional, mas sim em deficiências internas¹³⁶. Enquanto isso, seus opositores justificam a escolha de um critério pós-vestfaliano insistindo que estruturas globais e internacionais tem um papel fundamental na causa e perpetuação da pobreza, assim como deformam as estruturas das sociedades dos países de terceiro mundo¹³⁷.

Aqui se encontra o segundo problema: a presunção de que a ciência social normal é capaz de determinar o “quem” da justiça. Fraser entende que para neste ponto os filósofos não questionaram como se pode determinar o enquadramento pertinente para propor reflexões sobre justiça social num mundo globalizado. Enquanto há diferentes respostas possíveis para determinar o “quem”, não há reflexões suficientes acerca do como determiná-lo¹³⁸.

Constatada a questão deixada sem resposta por outros pensadores, Fraser propõe a sua própria ideia, a ser examinada doravante. Para ela, a “ciência social

¹³⁵ FRASER, Nancy. op. cit., p. 34, nota 15, tradução livre: “Entre as diferenças chave estão estas: os cosmopolitas endossam uma única posição global original na qual as partes representam indivíduos cuja preocupação principal é a autonomia igualitária entre os indivíduos. Os liberais-nacionalistas endossam um procedimento de dois passos, no qual princípios de justiça internacional são selecionados em uma segunda operação da posição original, por partes representantes de uma organização de pessoas previamente constituída, cuja primeira preocupação é a justiça de suas próprias sociedades domésticas. E os igualitaristas-internacionalistas endossam um procedimento que combina elementos de ambos os projetos. Para os fins da presente investigação, no entanto, estas divergências são menos importantes do que a abordada aqui, a qual diz respeito ao quanto as partes são levadas a saber sobre a natureza e o funcionamento da sociedade contemporânea”

¹³⁶ RAWLS, John. **O Direito dos Povos**.

¹³⁷ FRASER, op. cit, p. 35.

¹³⁸ Ibidem, pp. 36 e 37.

normal”, que produziu os raciocínios contemplados acima, encontra suporte em três ideias interrelacionadas.

A primeira é a importância de situar discussões sobre justiça em relação às circunstâncias sociais nas quais elas surgem e a necessidade de enquadrá-las propriamente nestas circunstâncias. A segunda é que o que torna uma coletividade de pessoas em sujeitos pares de uma justiça distributiva é a sua participação em um quadro comum, que define os termos de sua interação social e molda suas oportunidades de vida. A terceira ideia é uma versão do princípio de todos os afetados, a qual contém que todos os afetados por uma determinada estrutura social têm suporte moral como sujeitos de justiça em relação a ela¹³⁹.

Fraser nota que para os adeptos da ciência social normal, os fatos acima são fatos empiricamente comprovados, que não necessitam de indagações controversas. No entanto, discordâncias sobre o que precisamente deveria contar como circunstâncias relevantes e como essas circunstâncias devem ser interpretadas deveria ser uma questão aberta e explícita, tratada como argumento político na definição do “quem” numa justiça social apropriada para um mundo globalizado.

O mesmo se aplica ao conceito de “estrutura básica”, formulado por Rawls em “Uma Teoria da Justiça”¹⁴⁰. Ele entende que as oportunidades de vida dos membros de uma comunidade dependem exclusivamente dos seus arranjos institucionais internos, excluindo movimentos que ultrapassem as fronteiras. Todavia, assim que são introduzidas interações transfronteiriças, admite-se a possibilidade de múltiplas estruturas – nacionais, locais, globais, regionais – que geram uma variedade de “quem” que se adequam conforme os feixes de relações. A interação destas estruturas, para Fraser, ainda não foi compreendida pelos cientistas sociais, e este trabalho somente pode ser iniciado se forem estudadas teorias sociais e interpretações históricas rivais das tradicionais.

Ela propõe que novas conceitualizações de circunstâncias de justiça, causa estrutural e do princípio de todos os sujeitos sejam feitas a partir de um conhecimento social pós-positivista. Numa visão que chama de abordagem “crítica-democrática” do “como”, argumentos sobre o quem têm um caráter simultaneamente epistemológico e político. Epistemologicamente, argumentos

¹³⁹ Ibidem, p. 38

sobre o “quem” desenvolvem demandas por conhecimento acerca da natureza da vulnerabilidade e a extensão da interdependência no mundo globalizado, que não poderia ser estabelecida por uma ciência social normal, mas necessita, ao invés, de uma racionalidade comunicativa, dialógica que combina com uma compreensão pós-positivista do pensamento social. Esta abordagem crítica-democrática do “como” é associada à Teoria Crítica¹⁴¹.

Conforme esta visão, os debates sobre o “quem” também têm uma dimensão política. Carregados de controvérsias, os argumentos aqui apresentados revelam compromissos valorativos e interpretativos dos debatedores. Dando atenção à capacidade autorreflexiva da razão comunicativa, a abordagem crítica democrática encoraja os participantes a problematizar as disputas de poder que permeiam os debates, reconhecendo a existência de situações de desigualdade sociais e geográficas. Se este aspecto for reconhecido no debate, é mais fácil democratizar o debate sobre o “quem”.

Em suma, reconhecendo a dimensão performativa da determinação do enquadramento, esta abordagem crítica permite enxergar os sujeitos de justiça não apenas como objetos causais, mas como atores sociais e políticos¹⁴².

A abordagem que Fraser vem defendendo para compreender melhor as definições do “quem” e do “como” aponta a necessidade de novas arenas transnacionais para debater e resolver estes problemas.

“Insofar as globalization involves the interpenetration of multiple structures of injustice, the point is rather to generate, through democratic debate of the claims of the excluded, a more adequate, intersubjectively defensible understanding of Who is entitled to consideration in a given case”¹⁴³.

Ainda assim, a abordagem crítica-democrática do “como” não visa a abolição de enquadramentos territorialmente definidos; a ideia é que permaneçam ao lado de enquadramentos funcionalmente definidos e de uma variedade de possíveis “quem”. A questão principal, à esta altura, é a seguinte: quaisquer

¹⁴⁰ RAWLS, John. **A Theory of Justice**, p. 7

¹⁴¹ FRASER, Nancy. op. cit., p. 42.

¹⁴² Ibidem, p. 43.

¹⁴³ Idem, tradução livre: “Na medida em que a globalização envolve a interpenetração de múltiplas estruturas de injustiça, o ponto é preferencialmente gerar, através do debate democrático das demandas dos excluídos, um entendimento mais adequado e intersubjetivamente defensível de quem está legitimado a ser considerado em um determinado caso”.

configurações de enquadramento que surjam como justificadas devem se manter abertas a revisão posterior, conforme novas reclamações de exclusão venham à tona, assumindo que este tipo de decisão nunca será definitiva.

Como esta é uma visão em construção, três são os principais desafios encontrados. O primeiro é o perigo do regresso infinito, já que a abordagem introduz uma questão de meta-metanível, qual seja, a de quem deveria participar do processo democrático de definição do enquadramento e do “quem” da justiça. Já que é necessário um “quem” de segunda ordem (meta-*demos*), parece ocorrer algo semelhante ao paradoxo democrático, no qual limites e enquadramentos não podem ser determinados democraticamente porque o *demos* não pode definir o *demos*. Contudo, como as discussões sobre enquadramento provavelmente serão resolvidas em um futuro próximo, devem ser tratadas como desafio e oportunidade para um pensamento institucional criativo ao invés de abandonar a tarefa por enxergar um paradoxo lógico¹⁴⁴.

O segundo desafio é a circularidade da relação entre justiça e democracia. Esta relação pressupõe como plano de fundo o mesmo resultado que busca produzir: arranjos sociais que permitam a todos participar como pares nas discussões democráticas e nas tomadas de decisão. O remédio proposto por Fraser é estabelecer um padrão de “deliberação boa o suficiente”, o que transformaria a figura do círculo em uma espiral; mesmo que a paridade de participação não fosse plena, as decisões tomadas legitimariam reformas sociais que por sua vez aumentariam a paridade de participação¹⁴⁵.

O terceiro desafio conceitual da abordagem está na distinção entre o moral e o político. Enquanto no enquadramento vestfaliano estão definidas obrigações políticas entre cidadãos e obrigações morais entre seres humanos, numa proposta pós-vestfaliana há o perigo de moralização da política, sugerindo que todas as questões sobre justiça deveriam se tornar políticas em um mundo globalizado. Todavia, a abordagem crítica-democrática pretende construir novas instituições políticas para lidar com problemas de justiça transterritoriais, que antes eram vistos como problemas apenas morais. Portanto, aparentemente, esta distinção

¹⁴⁴ Sobre ideias para novas instituições democráticas ver: POGGE, Thomas. **Creating Supra-National Institutions Democratically: Reflections on the European Union’s Democratic Deficit**. In: *The Journal of Political Philosophy*: Volume 5, Number 2, 1997, pp. 163-182

¹⁴⁵ FRASER, Nancy. op. cit., p. 45.

entre político e moral revela-se uma espécie de subterfúgio da abordagem vestfaliana para excluir a discussão política em termos transnacionais.

2.3

Formação e Uso de um Espaço Público de Discussão em um novo paradigma de justiça

Por vezes, debates públicos sobre justiça assumem a forma de um discurso normal, ou seja, mesmo que haja divergências sobre os requisitos da justiça, os debatedores acabam compartilhando alguns pressupostos sobre a aparência de uma demanda por justiça. Isto pode dizer respeito aos atores legitimados e ao tipo de instituição da qual se busca reparação, à amplitude do espaço no qual estas questões podem surgir e em quais tipos de estratificação social injustiças podem surgir. Quando o entendimento é compartilhado, estabelecendo-se um conjunto de princípios norteadores do diálogo, os conflitos que ali ocorrem tomam a forma de uma “justiça normal”¹⁴⁶.

Fraser entende que este discurso normal está desmoronando no mundo onde ocorre o surgimento de um diálogo globalizado. Para ela: “o que é necessário hoje, conseqüentemente, é um tipo diferente de teorização política, direcionado a clarificar problemas de “justiça anormal”, na qual conflitos de justiça de primeira ordem estão entrelaçados com metadiscordâncias”¹⁴⁷.

A analogia entre discurso normal e anormal é feita com base no conceito de ciência normal de Thomas Kuhn, segundo o qual o “normal” é aceito e obedecido pelo público, e, enquanto divergências ficarem restritas a espaços privados ou tiverem a aparência de anomalias sem abalar o discurso, então a ciência (ou a justiça) terá uma aparência normal¹⁴⁸.

No momento atual, como se pode imaginar pelo raciocínio acima, o contexto é o de uma “justiça anormal”, já que está ausente a força ordenadora dos

¹⁴⁶ Ibidem, p. 48.

¹⁴⁷ Ibidem, p. 8. Tradução livre de: “What is needed today, accordingly, is a different sort of political theorizing, aimed at clarifying problems of “abnormal justice”, in which first-order justice conflicts are interlaced with meta-disagreements”.

¹⁴⁸ KUHN, Thomas, **The Structure of Scientific Revolutions**, 3ª edição. Chicago: University of Chicago Press, 1996, apud Ibidem, p. 49.

pressupostos compartilhados. Fraser estende esta anormalidade a outros espaços de discussão institucionalizados, como tribunais e corpos de arbitragens, cuja principal função é normalizar a justiça. Aliás, ela entende que estes novos questionamentos não mais se tratariam de apenas anormalidades, já que o espaço de discussão não é mais estável e a suposta anormalidade chegou às esferas centrais do discurso de justiça.

Contudo, para validar a definição do enquadramento conforme a sugestão de Fraser, é necessário tratar estas metadisputas – da ausência de pressupostos compartilhados – dialogicamente, como conflitos políticos cuja solução passa pela discussão pública. Porém, como os atores da sociedade civil, por si só, não produzem decisões vinculantes, é necessário adicionar mais um componente a este processo de definição de enquadramento, que ainda está por ser criado, consistindo em uma nova instituição democrática global, capaz de oferecer um procedimento justo para definir o “quem”, legitimando-o e que tenha uma estrutura representativa adequada à legitimidade democrática das deliberações ali produzidas¹⁴⁹. Seyla Benhabib concorda, considerando que no modelo deliberativo de democracia, para manter a legitimidade – garantindo decisões de fato coletivas, é necessário que as instituições sejam organizadas de forma que o que seja considerado de interesse comum resulte de um processo de deliberação coletiva conduzido de forma justa e racional entre indivíduos livres e iguais.

“The more collective decision-making processes approximate this model the more increases the presumption of their legitimacy and rationality. Why? The basis of legitimacy in democratic institutions is to be traced back to the presumption that the instances which claim obligatory power for themselves do so because their decisions represent an impartial standpoint said to be equally in the interests of all. This presumption can be fulfilled only if such decisions are in principle open to appropriate public processes of deliberation by free and equal citizens.”¹⁵⁰

¹⁴⁹ Ibidem, p 69.

¹⁵⁰ BENHABIB, Seyla. **Toward a Deliberative Model of Democratic Legitimacy**. In: **Democracy and Difference**, p. 69. Tradução livre: “Quanto mais processos de decisão coletiva se aproximam deste modelo, mais aumenta a presunção de sua legitimidade e racionalidade. Por quê? A base da legitimidade em instituições democráticas remonta à presunção de que instâncias que clamam por poder mandatário para si próprias o fazem porque suas decisões representam um ponto de vista imparcial posto como igualitário e em interesse de todos. Essa presunção pode ser preenchida somente se tais decisões estiverem em princípio abertas a um processo público de deliberação apropriado para cidadãos livres e iguais”.

Além de esta abordagem promover um método eficaz para definição do problema de metanível, ou seja, da definição do enquadramento, Fraser adiciona a importância também para o problema de representação em primeira ordem:

“By providing a means to sort out meta-problems, this proposal clears a path to the pressing first-order problems with which we began. Coming to terms with injustices of misframing, it simultaneously opens the way to tackling injustices of maldistribution, misrecognition, and misrepresentation. Thus, this approach enables us to envision political scenarios for overcoming or reducing injustice on abnormal times”¹⁵¹.

Para Fraser, uma teoria da justiça para o tempo atual, pós-vestfaliano, deve combinar três características. A primeira é a compreensão de que tal teoria compreende uma visão multidimensional do aspecto substancial da justiça, ao passo que é normativamente monista. Portanto, uma narrativa que submeta demandas por redistribuição, reconhecimento e representação ao princípio da paridade de participação. A segunda característica consiste na composição ao mesmo tempo reflexiva e determinativa dos membros do espaço de discussão e decisão. Neste caso, a submissão de demandas sobre mal enquadramento ao princípio de todos os sujeitos, o que causa um movimento cíclico pela inclusão de novos atores depois do debate sobre enquadramento, ensejando um novo debate sobre o mesmo assunto para garantir paridade de participação e deixando aberta a possibilidade de serem encontrados novos excluídos que deveriam participar. A terceira revela que a teoria da justiça adequada aos novos tempos deve compreender um método de definição do enquadramento que seja ao mesmo tempo dialógica e institucional, como um procedimento que abranja novas instituições representativas globais que sejam submetidas ao crivo deliberativo-democrático¹⁵².

Ao jogar luz sobre o problema da representação que Fraser encontrou no mundo globalizado, foi possível perceber que a ação comunicativa executada no espaço de discussão vestfaliano dá muitos indícios de não mais satisfazer os

¹⁵¹ FRASER, Nancy. op. cit, p. 70. Tradução livre: “Ao oferecer meios de resolver metaproblemas, esta proposta abre caminho para os problemas prementes de primeira ordem com os quais começamos. Vindo a termo com injustiças de enquadramento, simultaneamente se abre o caminho para combater injustiças de má distribuição, falso reconhecimento e má representação. Portanto, esta abordagem nos permite vislumbrar cenários políticos para superar ou reduzir injustiças nos tempos anormais”.

¹⁵² Idem.

anseios por justiça de determinados grupos. Nesta altura, ela aponta a emergência do problema da esfera pública transnacional, buscando encontrar pistas para entender melhor o fenômeno mais do que para sugerir soluções. Colocar em perspectiva a importância do enquadramento vestfaliano para a esfera pública, observar os efeitos da transcendência dos limites vestfalianos nas demandas por justiça e analisar as dificuldades impostas para encontrar um desenho institucional adequado para este novo espaço transnacional são os principais desafios a serem discutidos pela academia na opinião de Fraser¹⁵³¹⁵⁴.

Exemplos de espaços públicos diferentes do tradicional vêm sendo citados: esfera pública transnacional, diaspórica, islâmica, global. O que há em comum entre essas denominações é que se tratam de arenas discursivas que transcendem os limites estatais. A ideia de tal espaço transnacional parece influenciada por uma realidade social afetada por outros fenômenos também transnacionais, como relações econômicas, culturais, publicitárias, migratórias, entre outros¹⁵⁵.

Esta ideia, no entanto, contém um problema: o conceito de esfera pública teria sido originalmente desenvolvido para dar conta dos fluxos de comunicação e para ajudar a construir uma teoria crítica da democracia, sendo que, nesta teoria, uma esfera pública é entendida como um espaço para a formação de decisões públicas¹⁵⁶. Conquanto este processo fosse justo e inclusivo, a publicidade das opiniões por si só seria capaz de rejeitar visões que não fossem aprovadas por escrutínio público e respaldar a legitimidade daquelas que o fossem. Assim, uma esfera pública transforma a opinião pública em uma forma política. Este produto é útil para assegurar que as ações estatais expressam a vontade dos seus cidadãos, o que significa que a esfera pública foi pensada como algo diretamente relacionado à ideia de soberania¹⁵⁷.

O problema surge quando se observa a dificuldade de transpor os requisitos de legitimidade e eficácia desta vontade política nesta nova esfera que Fraser denomina de “transnacional”. Uma grande dificuldade está no fato de que em tal

¹⁵³ Ibidem, p. 76.

¹⁵⁴ Sobre os desafios da transnacionalização da esfera pública, ver também: BERNARDES, Márcia Nina. *Esferas Públicas Transnacionais: entre o Realismo Vestfaliano e o Cosmopolitismo*. No prelo, 2013.

¹⁵⁵ Idem.

¹⁵⁶ HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms**. p. 359 e FRASER, Nancy. *Scales of Justice*, p. 76.

¹⁵⁷ Idem.

arena, os interlocutores não seriam pares de uma comunidade política, não havendo em princípio garantias de usufruir de um igual direito de participar da vida política¹⁵⁸. Como não há comunidade, muito menos soberania, Fraser entende que ainda não está claro o que é que se denomina por “esfera pública transnacional”. Esclarecê-lo, no entanto, é imprescindível para reconstruir a teoria crítica numa conjuntura pós-nacional. Para buscar esta resposta, a sugestão é retornar à problematização da teoria da esfera pública dentro do contexto original, vestfaliano, para compreender a concepção de legitimidade normativa e eficácia política do poder comunicativo. Esta abordagem crítica busca encontrar possibilidades políticas emancipatórias dentro dos processos históricos que se desdobraram.

Considerando que desde Habermas¹⁵⁹ a teoria da esfera pública foi construída ao redor de uma imaginário político vestfaliano, e que as críticas ao modelo também não o transcenderam (e aqui Fraser insere as feministas, os multiculturalistas e os antirracistas), apenas recentemente este aspecto foi suscitado graças ao fim da Guerra Fria e do desenvolvimento do processo de globalização, levando à oportunidade de repensar a teoria do espaço público em um enquadramento transnacional¹⁶⁰.

Partindo da premissa de que o conceito de espaço público pode sim ser reconstituído neste novo enquadramento pós-vestfaliano, Fraser entende que não se devem assumir estas arenas transnacionais como instituições já existentes, mas sim que se deve tentar uma reformulação da teoria crítica a respeito da esfera pública para aproveitar as possibilidades emancipatórias que este novo movimento pode oferecer¹⁶¹.

¹⁵⁸ Ibidem, p. 77.

¹⁵⁹ Fraser demonstra os seis pressupostos principais da teoria da esfera pública de Habermas, todos partindo da premissa de um enquadramento vestfaliano, como sendo os tais: a) a esfera pública está relacionada a um aparato do Estado moderno que exerce soberania sobre um território delimitado; b) os participantes da esfera pública são todos membros pares de uma comunidade política delimitada; c) o foco primário das considerações públicas são temas econômicos nacionais; d) a publicidade está focada na mídia nacional; d) a discussão na esfera pública é totalmente compreensível e linguisticamente transparente para todos os membros e e) as origens culturais da esfera pública vieram dos romances dos séculos XVIII e XIX, criando uma instância subjetiva na qual indivíduos são capazes de verem-se a si próprios como membros da esfera pública. FRASER, Nancy. op.cit., pp. 79 e 80 e HABERMAS, Jürgen, op. cit., pp. 365-367, 373-377.

¹⁶⁰ FRASER, Nancy, op. cit., p. 78.

¹⁶¹ Idem.

Todavia, assuntos como os direitos das mulheres, comércio internacional e meio ambiente hoje mobilizam opinião pública além das fronteiras estatais e os interlocutores deste fluxo de comunicação não formam mais uma comunidade política bem delimitada. Estes problemas não são dirigidos apenas aos Estados vestfalianos e as opiniões emitidas são endereçadas a um espaço transterritorial e é justamente por causa dessa incontinência que o termo “espaço público transnacional” vem sendo mais amplamente empregado para descrever algo que transcenderia o imaginário vestfaliano¹⁶².

Aliás, para este fenômeno da transnacionalização do espaço de discussão há duas raízes defendidas: uma, defendida, entre outros, por David Held¹⁶³, considera que a publicidade transnacional é um novo patamar, associado ao fenômeno da globalização e que o modelo vestfaliano era apropriado apenas para canalizar as questões políticas quando era possível mantê-las somente dentro de uma arena estatal fechada. A outra concepção, aparentemente mais compatível com o pensamento que vem sendo desenvolvido por Fraser tem como adepta Kathryn Sikkink¹⁶⁴, a qual insiste que as comunicações têm potencial transnacional desde o século XVII com a origem de sistemas comerciais interestatais e com a difusão, em momento posterior, de ideias como o abolicionismo ou o socialismo. Neste caso, o enquadramento vestfaliano seria ideológico, tendo assim escondido a característica desdobrável do espaço público.

Para Fraser, a esfera pública se transnacionaliza por conta dos seguintes aspectos: o “quem” da comunicação é hoje uma coletividade que não forma um *demos*; o “quê” se estende por vastas regiões do globo, numa comunidade transnacional que ainda não encontra reflexivamente uma expansão solidária ou identitária; o “onde” da comunicação hoje pode ocorrer até mesmo no espaço cibernético desterritorializado; o “como” se dá por diversos meios que variam conforme variam as culturas visuais e o “para quem” é hoje um destinatário que mescla poderes transnacionais públicos e privados¹⁶⁵.

¹⁶² Ibidem, pp. 85-86.

¹⁶³ HELD, David. **Democracy and the Global Order: From the Modern State to Cosmopolitical Governance**. Cambridge: Polity, 1995.

¹⁶⁴ KECK, Margareth E., SIKKINK, Kathryn. **Activists Beyond Borders: Advocacy Networks in International Politics**. Ithaca, NY: Cornell University Press: 1998.

¹⁶⁵ FRASER, Nancy. op. cit., p. 92.

Desta forma, como um espaço público transnacional poderia exercer funções políticas democráticas que vinha exercendo no contexto vestfaliano? A sugestão de Fraser, como já mencionado anteriormente, é repensar as categorias de legitimidade normativa e eficácia política do novo espaço público. A primeira categoria incluir analisar as possibilidades de inclusão e paridade de participação, a segunda, implica pensar sobre que tipo de poder público seria capaz de implementar as decisões formadas dentro do novo espaço¹⁶⁶.

Sopesando as novas características do espaço e dos desafios encontrados para alcançar um caminho democrático nas relações transnacionais, no próximo capítulo serão analisadas as possibilidades que a Comissão para o Status da Mulher da ONU oferece para contribuir com este raciocínio e para observar se há algum desenho institucional que seja capaz de satisfazer ao menos algumas das necessidades que o mundo pós-vestfaliano apresenta. Antes, no entanto, é necessário acrescentar um tópico para inserir a luta por direitos das mulheres em âmbito internacional neste contexto.

2.4

A reestruturação da atuação feminista no mundo globalizado: adequação às novas instituições transnacionais

Após o 11 de setembro, o pensamento feminista norte-americano, no qual Fraser se insere, se deparou com novas incertezas quanto à estratégia de justiça de gênero por conta de mudanças no clima político interno. Se antes o pensamento feminista produzido ali servia de referência mundial, hoje o olhar se volta principalmente para espaços transnacionais, como a “Europa” e o Fórum Social Mundial. Acrescentem-se ainda os espaços de organizações internacionais, como a ONU, no qual está o órgão objeto deste estudo, a Comissão para o Status da Mulher.

Esta seção do capítulo busca fazer a ligação entre o que se veio falando sobre o modelo de justiça global de Fraser e a reestruturação do movimento feminista para direcionar suas demandas por redistribuição, reconhecimento e

¹⁶⁶ Ibidem, pp. 93 e 97.

representação para o âmbito internacional, o que levará à construção do próximo capítulo, principalmente no ponto sobre o histórico da afirmação dos direitos das mulheres dentro da ONU.

Neste ponto de sua obra, (o artigo “Mapping the Feminist Organization”), Fraser se propõe a construir um breve histórico da segunda onda do feminismo por um viés político, com o intuito de iluminar os problemas que chegaram junto com as mudanças políticas e geográficas do mundo globalizado. Isto é feito considerando o ideal de justiça de gênero que as feministas americanas construíram nos anos 1970. Com isto se pretende revigorar a teoria e a prática da justiça de gênero redirecionando-a para as condições atuais, reinventando o projeto feminista para um mundo globalizado¹⁶⁷.

A trajetória traçada aqui busca situar o movimento feminista em relação a acontecimentos históricos e a um contexto político, dividindo a narrativa em três partes. Na primeira fase, o feminismo se emparelha com vários outros movimentos sociais que surgiram nos anos 1960. Na segunda fase, o feminismo se dedicou à política identitária e, na terceira fase, o feminismo iniciou uma prática transnacional por conta da emergência de espaços com esta característica.

Desafiando as estruturas da social-democracia no pós-guerra, o feminismo era derivado do radicalismo da Nova Esquerda, vivendo em conjunto com outros movimentos sociais. Originou-se de um esforço maior para transformar um imaginário político economicista que observava apenas os problemas de classe. Estas feministas expuseram muitas formas de dominação masculina e buscaram incluir a esfera pessoal na política. Posteriormente, o foco anti-economicista deu lugar a um imaginário que enfatizava questões culturais, reinventando o feminismo como política de reconhecimento. Iniciando esta segunda fase, o feminismo direcionou seus esforços a políticas de reconhecimento. Concomitante, as políticas identitárias coincidiram com um fenômeno histórico mais amplo, o desgaste da nacionalidade social-democrata, colocada em xeque pelo neoliberalismo global. Na medida em que a prática política feminista da época desconsiderava a economia política e acontecimentos geopolíticos, as estratégias da época não poderiam enfrentar os efeitos da política de livre-mercado ou nem, especialmente, as alterações causadas no espaço político pelo 11 de Setembro.

¹⁶⁷ Ibidem, p. 101.

Fraser nota que feministas na Europa¹⁶⁸ e em outros lugares do mundo, já vinham explorando novas oportunidades políticas nos espaços públicos transnacionalizados. Portanto, o feminismo está sendo mais uma vez reinventado, desta vez com um projeto político transnacional. Esta terceira fase é recente e atual, trazendo uma mudança na escala da prática e do pensamento feminista que permite integrar o melhor das duas fases anteriores¹⁶⁹.

Para compreender melhor o momento atual do feminismo é preciso aprofundar a análise dos fenômenos das primeira e segunda etapas da segunda onda do movimento e observar com mais atenção os fatores que acompanham o surgimento da terceira fase.

Nos anos 1960, a juventude tomou as ruas e, nos Estados Unidos, lutou inicialmente contra a segregação racial e a Guerra do Vietnã. Em seguida, começou-se a questionar outros aspectos do capitalismo da época que eram tidos como naturais, como a repressão sexual, heteronormatividade, sexismo, consumismo, burocracia e controle social¹⁷⁰.

“The gender order that is now disappearing descends from the industrial era of capitalism and reflects the social world of its origin. It was centered on the ideal of the family wage. In this world people were supposed to be organized into heterosexual, male-headed nuclear families, which lived principally from the man's labor market earnings”.¹⁷¹

Rompendo com a política normalizada do momento histórico anterior, novos atores sociais ganharam visibilidade e influência, incluída neste grupo a segunda onda do feminismo, que buscava então trazer à evidência as exclusões de gênero presentes na social democracia. Jogando luz sobre o bem-estar

¹⁶⁸ Ela acompanha especialmente o feminismo francês, ver FRASER, Nancy. *Revaluing French Feminism*, Indiana University Press, 1992.

¹⁶⁹ Fraser faz duas ressalvas à narrativa que construiu acima. A primeira é a estilização, que, para esclarecer a trajetória de forma panorâmica, a levou a estabelecer linhas mais nítidas entre as três fases, quando na verdade elas por vezes se sobrepõem. O objetivo desta opção, no entanto, é oferecer perspectivas intelectuais e políticas ao tempo presente. A segunda ressalva é quanto à geografia do feminismo nestas três fases. A primeira teria se concentrado na América do Norte e na Europa Ocidental, a segunda teve maior expressão nos Estados Unidos, enquanto a terceira ocorre em espaços políticos transnacionais, que a autora associa à “Europa” de forma paradigmática. FRASER, Nancy. *Scales of Justice*, p. 103.

¹⁷⁰ Idem.

¹⁷¹ FRASER, Nancy, *Gender Equity and the Welfare State: A postindustrial Thought Experiment. In: Democracy and Difference*. p. 218. Tradução livre: “A ordem de gênero que está hoje desaparecendo descende da era industrial do capitalismo e reflete o mundo social de sua origem. Ele era centrado no ideal do trabalho familiar. Neste mundo as pessoas deveriam se organizar em famílias nucleares heterossexuais e chefiadas por homens, que viviam principalmente dos ganhos do homem no mercado de trabalho”.

paternalista e a família burguesa, as feministas conseguiram denunciar o androcentrismo da sociedade capitalista, ao mesmo tempo em que politizaram a esfera privada, levando a contestação da redistribuição socioeconômica ao trabalho doméstico, à sexualidade e aos direitos reprodutivos¹⁷². Atuando com base em uma crítica que era ao mesmo tempo radical e imanente, esta primeira fase da segunda onda do feminismo buscou mais transformar o estado de bem-estar social em uma força aliada para remediar a dominação masculina do que desarmá-lo.

Com os eventos de 1989, no entanto, o projeto político precisou de adequações. As visões conservadoras de antes da queda do Muro de Berlim se enfraqueceram e deram lugar à ideologia do livre-mercado. Com isso, o neoliberalismo minou as aspirações e políticos de redistribuição igualitária. O efeito, amplificado pela globalização, foi o de deslegitimar o modo keynesiano de dirigir as economias nacionais¹⁷³. O movimento feminista, até então baseado na social-democracia se aproximou de novas reivindicações políticas mais próximas do pós-socialismo.

Estes acontecimentos levaram o movimento feminista à sua segunda fase, cuja ênfase foi na política de reconhecimento. Fosse a questão violência contra as mulheres ou desigualdade entre os gêneros na representação política, as feministas recorriam a uma gramática do feminismo para contestá-las. O alvo passou a ser padrões culturais de valor androcêntrico ou hierarquias de status. Como consequência, nas questões onde a geração anterior buscava igualdade social, a geração da época passou a buscar mudanças culturais¹⁷⁴.

Sob este novo prisma, por um lado a atenção se direcionou a formas de dominação masculina que antes estavam incrustadas na ordem de status da sociedade capitalista. Por outro lado, a ideia da luta por reconhecimento tomou uma força tão grande no imaginário feminista que deslocou mais do que integrou o imaginário socialista que servia de norte¹⁷⁵. Porém, esta virada ocorreu em

¹⁷² FERREE, Myra Marx and; HESS, Beth B. **Controversy and coalition: the new feminist movement**/Myra Marx, Rev. Ed., New York: Routledge, 2000. p. 131.

¹⁷³ FRASER, Nancy. **Scales of Justice**, p. 104.

¹⁷⁴ “O projeto de transformação cultural foi integrante de todas as fases do feminismo, inclusive na fase dos novos movimentos sociais. O que distinguiu a fase da política de identidade foi a relativa autonomização do projeto cultural – sua dissociação do projeto de transformação político-econômica e justiça distributiva. Ibidem, p. 105.

¹⁷⁵ Idem.

momento inoportuno aos olhos de Fraser, já que o neoliberalismo se mostrava em grande retomada de força. O efeito disso foi que o feminismo se encontrou sem defesa frente ao fundamentalismo do livre-mercado. No lugar, o feminismo se dividia em direções culturalistas quando era necessária atenção acerca de políticas de redistribuição¹⁷⁶. A má compreensão deste contexto histórico dificultou às feministas desenvolver recursos adequados para uma justiça de gênero sob novas condições¹⁷⁷.

A terceira fase da segunda onda do feminismo, em curso no tempo presente, tem como um dos desafios integrar demandas de redistribuição e reconhecimento, que não foram adequadamente balanceadas nas fases anteriores. Segundo Fraser, a política feminista que vem sendo praticado nos espaços transnacionais vem buscando formular a solução promovendo uma síntese que leva em consideração o poder crescente do neoliberalismo, ao mesmo tempo em que procura mudar a escala do pensamento político feminista frente à vulnerabilidade das mulheres às forças transnacionais¹⁷⁸.

Levando em conta este último fator, percebeu-se que as injustiças de gênero não poderiam ser adequadamente contestadas no enquadramento tradicional do Estado territorial, já que ele compreende a jurisdição entre os cidadãos daquele Estado somente, disfarçando alguns tipos de injustiça de gênero. Manter este enquadramento faz do espaço de discussão tradicional um escudo contra uma justiça que poderia alcançar questões de gênero extraterritoriais.

Portanto, as feministas hoje em regra rejeitam o enquadramento vestfaliano por princípio, entendendo que decisões tomadas em um Estado são capazes de influenciar mais ou menos diretamente mulheres em outros, o mesmo ocorrendo com ações supranacionais, internacionais, governamentais ou não. Elas também perceberam que tomou vulto a opinião pública transnacional, que com a disponibilidade da tecnologia foi capaz de ultrapassar as fronteiras físicas e políticas. Este conjunto de fatores possibilitou às feministas perceber um

¹⁷⁶ “Ligada à queda do comunismo de um lado, e à ascensão do neoliberalismo por outro, esta ‘mudança da redistribuição para o reconhecimento’ (como eu a chamei) é parte de uma transformação histórica mais ampla associada com a globalização corporativa”. Ibidem, p. 107. Tradução livre de: “Linked to the fall of communism on the one hand, and to the rise of neoliberalism, on the other, this ‘shift from redistribution to recognition’ (as I have called it) is part of the larger historical transformation associated with corporate globalization”.

¹⁷⁷ Ibidem, p. 108.

¹⁷⁸ Ibidem, p. 112.

complexo conjunto de forças transnacionais causadoras de injustiça de gênero e que eles são tão ou mais importantes que os fatores intraestatais.

Sob este prisma, o enquadramento tradicional é tido como um veículo maior de propagação de injustiças, opondo óbice às mulheres no confronto com forças que realmente as subjagam, sem que a apreciação das demandas respectivas no espaço estatal seja capaz de resolvê-las. Desta forma, agentes da dominação sexista são mantidos a salvo de crítica e controle, além de ser excluído do debate democrático o tópico da injustiça de gênero extrafronteiriça. Fraser enxerga que “hoje, conseqüentemente, demandas feministas por redistribuição e reconhecimento estão crescentemente ligadas a lutas para mudar o enquadramento”¹⁷⁹. Se a produção é transnacionalizada, as feministas precisam ir além das economias nacionais, protestando na União Europeia ou na OMC, por exemplo. Sob o argumento de que “os direitos das mulheres são direitos humanos”, as feministas ao redor do mundo procuram aliar as lutas contra o patriarcado local a campanhas de reforma do direito internacional. Nesse sentido, Brooke Ackerly oferece um forte argumento de que os direitos humanos das mulheres precisam ter um entendimento amplamente compartilhável para que sirva de instrumento contra a exclusão imposta pelo patriarcado:

“Human rights law needed to be transformed, its anti-discrimination basis needed to be problematized, and its application needed to pay attention to the life experiences of women under patriarchy. The equal worth of all human beings is significant as a guiding criterion for women's rights as human rights advocates because it is a universal mandate that requires local interpretation to be culturally relevant and critically useful.”¹⁸⁰.

É possível concluir que uma nova fase do feminismo ascende, na qual a justiça de gênero está sendo reformulada. Neste estágio, o maior interesse é em discutir injustiças interligadas de redistribuição e reconhecimento, além do direcionamento à recentemente vislumbrada forma de injustiça que é o mal

¹⁷⁹ Ibidem, p. 113. Tradução livre de: “Today, accordingly, feminist claims for redistribution and recognition are linked increasingly to struggles to change the frame”.

¹⁸⁰ ACKERLY, Brooke A., OKIN, Susan Moller. **Feminist Social Criticism and the International Movement for Women's Rights as Human Rights**. In: Democracy's Edges, ed. SHAPIRO, Ian; HACER-CORDÓN, Casiano. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p. 141. Tradução livre: “A legislação de direitos humanos precisava ser transformada, sua base antidiscriminatória precisava ser problematizada, e sua aplicação precisava prestar atenção às experiências de vida das mulheres sob o patriarcado. O igual valor de todos os seres humanos é significativo como um critério norteador das defensoras de direitos humanos como direitos das mulheres porque é um mandato universal que requer interpretação local para ser culturalmente

enquadramento. Ao confrontá-lo, o feminismo transnacional torna visível a terceira dimensão da justiça de gênero, junto com redistribuição e reconhecimento, chamada por Fraser de representação, como já visto no início do capítulo. Neste sentido, representação não significa apenas conceder voz igual para as mulheres nas comunidades políticas já constituídas, mas reenquadrar as lutas que não podem ser adequadamente compreendidas no espaço político tradicional.

A tarefa consiste em realizar três coisas ao mesmo tempo: trabalhar com outras forças progressivas para criar proteção em nível transnacional para questões de gênero; encontrar aliados para integrar políticas redistributivas com políticas de reconhecimento de gênero que façam jus à diversidade cultural; por último, fazer tudo isso sem endurecer as fronteiras para que um determinado espaço transnacional não se torne fechado a outros, evitando replicar injustiças de gênero em uma escala ainda maior¹⁸¹.

Para observar esta atuação, Fraser cita a Europa, as agências das Nações Unidas e o Fórum Social Mundial. Nestes espaços, feministas se aliam a outros atores progressistas transnacionais, como ambientalistas ou indígenas na ligação entre injustiças de enquadramento, redistribuição e reconhecimento. Esta abordagem tridimensional parece remediar as fraquezas encontradas até agora na segunda onda do feminismo, permitindo colocar a questão que, ao menos para Fraser, é central na era contemporânea: como se pode integrar demandas por redistribuição, reconhecimento e representação para contestar a vasta gama de injustiças de gênero no mundo globalizado?

relevante e criticamente útil”.

¹⁸¹ FRASER, Nancy. op. cit., p. 114. Fraser observa estas três tarefas exemplificando com a atuação das europeias. No entanto, o mesmo movimento pode ser observado na América Latina na atuação junto à Corte Interamericana ou globalmente nos órgãos dedicados aos direitos das mulheres, como se verá no capítulo seguinte acerca da atuação da Comissão para o Status das Mulheres na ONU.